

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 228-A, DE 2012 (Do Sr. Francisco Escórcio)

Institui o complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (Relator: DEP. PAULO CESAR QUARTIERO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar institui, para fins administrativos, a região do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituída, para fins administrativos, a região do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, por meio de seu desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Corredor Centro-Norte abrange os Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins, e o Distrito Federal, em sua totalidade; o Estado de Goiás, acima do paralelo de 16º de latitude; os Municípios do sudeste do Pará, e os Municípios do nordeste de Mato Grosso.

Art. 3º São condições para integração das regiões em desenvolvimento de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – a criação de mecanismos que assegurem às regiões em desenvolvimento a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional.

Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar, cabe ao Conselho Deliberativo do Corredor Centro-Norte, composto por representantes dos governos estaduais integrantes do complexo geoeconômico e social e das agências de desenvolvimento regionais do complexo geoeconômico e social, elaborar o Programa Especial do Corredor Centro-Norte, e submetê-lo, por meio da Presidência da República, à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Compete aos governos estaduais e agências de desenvolvimento citados no *caput*, em parceria com órgãos e entidades federais sediados na região, definir as prioridades, coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa Especial do Corredor Centro-Norte.

Art. 5º O Programa Especial do Corredor Centro-Norte, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de

procedimentos relativos aos serviços públicos federais e de responsabilidade dos entes federados relacionados no parágrafo único do art. 2º desta lei complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros; e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

Art. 6º Os empreendimentos integrantes do Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento compreendem:

I – obras de infraestrutura de transportes, com prioridade para:

- a) construção da Ferrovia Norte-Sul;
- b) recuperação do trecho ferroviário Teresina-São Luiz;
- c) complementação das eclusas de Tucuruí;
- d) construção e melhoramentos hidroviários nos rios Araguaia, Tocantins e das Mortes;
- e) construção de oleodutos e gasodutos.

II – projetos de energia elétrica, com prioridade para:

- a) energia eólica, fotovoltaica ou termossolar.
- b) pequenas centrais hidráulicas;
- c) utilização não predatória de biomassa;
- d) linhas de transmissão;
- e) eletrificação rural.

III – projetos econômicos privados, com prioridade para:

a) atividades agrícolas;

b) atividades industriais.

IV – projetos de apoio à exportação, com prioridade para:

a) implantação de estação aduaneira interior em Açailândia (MA);

b) implantação de estação aduaneira interior em Balsas (MA).

c) implantação de estação aduaneira interior em Imperatriz (MA).

d) implantação de estação aduaneira interior em Teresina (PI);

e) implantação de estação aduaneira interior em Lizarda (TO).

V – projetos de colonização e reforma agrária, com prioridade para obras de irrigação.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 da Constituição Federal estabelece que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O texto constitucional dispõe também, nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 43, que os incentivos para a redução dessas desigualdades, compreendem, na forma da lei, igualdade nas tarifas, fretes e seguros, assim como juros favorecidos no financiamento de atividades prioritárias e isenções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei complementar propondo a instituição do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, composto pelos Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins, do Distrito Federal, do Estado de Goiás, acima do paralelo de 16º de latitude, do sudeste do

Pará e do nordeste de Mato Grosso, de forma que se possa realizar uma melhor coordenação das ações necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, especialmente, por intermédio do adequado aporte de serviços de infraestrutura.

O Corredor Centro-Norte se constitui no principal conjunto multimodal de transportes, destinado a interligar a região central do País ao Norte e ao Nordeste, através da Hidrovia Araguaia-Tocantins, da Ferrovia Norte-Sul e da Estrada de Ferro Carajás, com integração ao sistema rodoviário convencional e ao sistema ferroviário da Companhia Ferroviária do Nordeste.

A importância estratégica do corredor está relacionada à necessidade premente de escoar a produção agrícola, mineral e industrial da região central do País, bem como na necessidade de dotar essa área, que corresponde a mais de 40% do território brasileiro, da infraestrutura exigida pelo seu expressivo dinamismo econômico.

De fato, a região vivencia um período de diversificação de sua economia. A sua progressiva ocupação e a consolidação de um forte polo econômico no centro do País contribuíram para uma expressiva modificação na configuração espacial das atividades econômicas brasileiras. O sistema de transporte, tradicional seguidor dos fluxos de comércio inter-regional e internacional, necessita, pois, ser reorientado no novo contexto que emerge da intensa exploração econômica do Centro-Oeste do País e da penetração que avança pela Amazônia, de forma a exercer seu papel de indutor do desenvolvimento.

A implantação de um programa especial para a área do Corredor Centro-Norte contribuirá inegavelmente para a integração nacional, minimizando os custos do transporte de longa distância e interligando as regiões Norte e Nordeste com o Sul e Sudeste, por meio das conexões ferroviárias, rodoviárias e fluviais.

O já citado art. 43 da Constituição Federal prevê que há necessidade de lei complementar para dispor sob quais condições dar-se-á a integração de regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei complementar, com o objetivo de propiciar as condições necessárias e imprescindíveis ao pleno desenvolvimento dessa vasta região ainda desprovida de infraestrutura adequada.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 228, de 2012, de autoria do Deputado Francisco Escórcio, institui, para fins administrativos, a região do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, por meio de seu desenvolvimento econômico e social. O referido Corredor Centro-Norte abrange os Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins, e o Distrito Federal, em sua totalidade; o Estado de Goiás, acima do paralelo de 16º de latitude; e os Municípios do sudeste do Pará e do nordeste de Mato Grosso.

De acordo com a proposição, são condições para integração das regiões em desenvolvimento a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional e a criação de mecanismos que assegurem às regiões em

desenvolvimento a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional.

Conforme o art. 4º da lei complementar que está sendo proposta, cabe ao Conselho Deliberativo do Corredor Centro-Norte, composto por representantes dos governos estaduais integrantes do complexo geoeconômico e social e das agências de desenvolvimento regionais do complexo geoeconômico e social, elaborar o Programa Especial do Corredor Centro-Norte, e submetê-lo, por meio da Presidência da República, à aprovação do Congresso Nacional. Aos governos estaduais e às agências de desenvolvimento regionais compete, em parceria com órgãos e entidades federais sediados na região, definir as prioridades, coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa Especial do Corredor Centro-Norte.

Fica determinado que o Programa Especial do Corredor Centro-Norte estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e de responsabilidade dos entes federados que compõem o Corredor, especialmente em relação a:

(i) tarifas, fretes e seguros; e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

(ii) linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias; e

(iii) isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

Fica estabelecido na proposta que os empreendimentos integrantes do Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento compreendem:

(i) obras de infraestrutura de transportes, com prioridade para a construção da Ferrovia Norte-Sul, a recuperação do trecho ferroviário Teresina-São Luiz, a complementação das eclusas de Tucuruí, a construção e melhoramentos hidroviários nos rios Araguaia, Tocantins e das Mortes e a construção de oleodutos e gasodutos;

(ii) projetos de energia elétrica, com prioridade para energia eólica, fotovoltaica ou termossolar, pequenas centrais hidráulicas, utilização não predatória de biomassa, linhas de transmissão e eletrificação rural;

(iii) projetos econômicos privados, com prioridade para atividades agrícolas e atividades industriais;

(iv) projetos de apoio à exportação, com prioridade para a implantação de estação aduaneira interior em Açailândia (MA), Balsas (MA), Imperatriz (MA), Teresina (PI) e Lizarda (TO); e

(v) projetos de colonização e reforma agrária, com prioridade para obras de irrigação.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 228, de 2012, de autoria do Deputado Francisco Escórcio, propõe a criação do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, em conformidade com o disposto no do art. 43 da Constituição Federal, que, no seu *caput*, estabelece que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais.

De acordo com o disposto, fica previsto que a gestão do território pode ser realizada sem as amarras estritas das fronteiras político-administrativas de Estados e Municípios. O conceito de espaço pode ser definido, então, sob uma dinâmica socioeconômica, em que os três níveis da Federação atuam de forma conjunta.

A proposta em análise submete à apreciação do Congresso Nacional a criação do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, em que, de acordo com o seu Autor, seja possível *“realizar uma melhor coordenação das ações necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, especialmente, por intermédio do adequado aporte de serviços de infraestrutura.”*

O projeto de lei complementar dispõe sobre algumas condições, normas e parâmetros para estabelecer como se poderá dar essa integração, além de definir de forma muito pontual quais são os empreendimentos que devem integrar as prioridades do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte. Todos eles estão relacionados com a importância estratégica e logística da região que o complexo abrange. Devido à sua posição geográfica, a integração dos sistemas de transportes predominantes naquele espaço é imprescindível. A crescente produção de grãos e sua importância relativa na formação do produto nacional exigem uma infraestrutura adequada para o escoamento da produção.

A instituição do complexo geoeconômico do Corredor Centro-Norte é, pois, vital para que não se venha a sofrer em futuro muito próximo o total colapso do fluxo de bens e mercadorias em direção aos portos exportadores, com prejuízos que irão além da região produtora e afetarão as contas nacionais.

Os empreendimentos relacionados no projeto de lei complementar estão, assim, todos voltados para o fortalecimento da infraestrutura

de transportes e energia, bem como para a implantação de estações aduaneiras e projetos de colonização e de reforma agrária que privilegiem a irrigação.

O complexo geoeconômico e social proposto, ao normatizar as relações intergovernamentais do Corredor Centro-Norte, contribuirá para a solução de um dos mais sérios problemas a ser enfrentado no País. A realização das obras que devem ser priorizadas, como a construção, recuperação e melhorias de ferrovias e hidrovias, a complementação de eclusas e a implantação de projetos de energia elétrica, entre outros empreendimentos, impulsionarão a economia brasileira, afastando a ameaça de estagnação. Além disso, a instituição do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte induzirá as Regiões Norte e Centro-Oeste a uma participação maior no produto nacional, reduzindo os desequilíbrios regionais.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 228, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2013.

Deputado PAULO CÉSAR QUARTIERO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 228/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Raul Lima e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
